

## Introdução ao Estudo do Direito II

1.º Ano Turno da Noite / Exame Final/ Coincidência

2/07/2018, 19h

### I – Leia e responda às questões:

Abel, proprietário de uma quinta onde desenvolve uma produção de caracóis, celebrou com Bento, em abril de 2015, um contrato promessa da respetiva compra e venda através de simples escrito particular (apesar da lei vigente nessa data exigir escritura pública para este contrato promessa), prevendo a celebração do contrato definitivo para daí a um ano.

Entretanto, em 31 de dezembro de 2015 é publicado o Decreto-Lei n.º X/2015, que prevê a respetiva produção de efeitos no prazo de 2 meses a contar da data da sua publicação, através do qual o legislador, reconhecendo o formalismo excessivo da lei anterior, vem prever a celebração do contrato promessa de compra e venda de imóveis através de simples escrito particular. Para além disso, o mesmo diploma prevê também que o proprietário de um imóvel não possa impedir terceiros de atravessarem a sua propriedade, desde que o façam sem intuídos ilícitos.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º Z/2015, publicado em 31 de dezembro de 2015, prevê ainda que os proprietários dos imóveis que hajam cometido crimes não podem candidatar-se a subsídios relacionados com a respetiva exploração a atribuir no final de cada trimestre.

- a) Quando entram em vigor os Decretos-Leis X e Z? (1,5 valores)  
DL X – contagem dos 2 meses a partir da publicação (em 31/12/15) nos termos do art.º 279.º, alínea c). Assim a *vacatio legis* termina às 24 h do dia correspondente e se no último mês não houver dia correspondente (como é o caso), finda no último dia do mês, entrando em vigor no dia 1 de Março de 2016.  
DL Z – na falta de indicação no próprio diploma a entrada em vigor determina-se pelo regime subsidiário do 5.º dia após a publicação, previsto no art.º 2.º, n.º 2, da “lei da publicação, identificação e formulário dos diplomas” (Lei n.º 7498, de 11 de Novembro, atualizada e republicada pela lei n.º 42/2007). Isto é, no dia 5 de Janeiro de 2016.
- b) Bento pretende não celebrar a escritura definitiva de compra e venda, alegando que o contrato promessa é nulo por falta de forma. Tem razão? (1,5 valores)  
A validade formal do contrato promessa é aferida pela lei vigente à data da sua ocorrência, art.º 12.º, n.º 2, 1.ª parte, mas podem ocorrer situações de “atenuação de forma” que algumas construções doutrinárias admitem permitir a aplicação da lei nova para “convalidação da situação”, o que deverá considerar a intencionalidade do próprio legislador, os interesses das diversas partes ou terceiros (Introdução..., p. 386-387)
- c) Eduardo está a organizar um passeio, a decorrer em 6 de março de 2016, cujo percurso atravessa a quinta de António e quer saber se precisa da autorização deste último para o efeito. Qual a sua opinião? (1,5 valores)  
Art.º 12.º, n.º 2, segunda parte, considerando que está em causa o “estatuto real” do imóvel, que abstrai do facto constitutivo da propriedade, aplica-se o DL vigente em 6 de Março, isto é, o DL X que não permite a Abel opor-se à passagem de Bento, nem impõe a este o pedido de autorização.
- d) Entretanto, no Verão de 2015, Abel, preocupado com os constantes furtos que afetam o preço final da quinta, a determinar pelo volume de produção disponível no momento da venda definitiva, desconfiando de Carlos, colocou-se de tocaia durante a noite munido de arma de fogo. Quando o viu a entrar na propriedade com o propósito de se apropriar dos caracóis deu-lhe um tiro, immobilizando-o e deixando-o incapacitado de andar. Considera Abel, contudo que não cometeu qualquer ilícito. Concorda? Quais as sanções que lhe são aplicáveis? (3 valores)  
Está causa a licitude da autotutela, devendo enquadrar-se a verificação ou não dos requisitos da legítima defesa. Deverá considerar-se a relação entre o art.º 337.º do CC e o art.º 32.º, do C.P., relevante para a verificação ou não da proporcionalidade em sentido estrito. Mesmo que se considere que o CP afastou aquele requisito, há limites a considerar (ver Introdução..., págs. 473-476). Sanções pessoais, penais e civis, punitivas e compensatórias.
- e) Supondo a efetiva condenação antes da entrada em vigor do Decreto-Lei Z/2015, pode Abel candidatar-se ao subsídio previsto na lei, a ser atribuído no primeiro trimestre de 2016? (1,5 valores) Sendo o facto constitutivo a atribuição do subsídio, é a lei competente deste que determinará o seu âmbito de aplicação e os requisitos da sua atribuição. Tendo o DL Z entrado em vigor em 5 de Janeiro determina-se como lei competente para facto constitutivo a ocorrer no final do trimestre. Assim, a condenação de Abel é um mero facto pressuposto que exclui Abel do direito ao subsídio, por mera aplicação do critério previsto no art.º 12.º, n.º 2, do CC.

**II - Distinga sucintamente:** (2 valores cada):

- a) **Facto constitutivo e facto pressuposto.** O facto constitutivo é o facto gerador e só este é apto para fixar a lei competente para reger determinada situação jurídica (Introdução..., p. 368). O facto pressuposto é um facto passado que, não sendo constitutivo da situação, auxilia ou é “pressuposto da sua constituição” porque a lei competente os coloca no seu âmbito de aplicação. Exemplos, impedimentos matrimoniais, casos de indignidade sucessória, efeitos inibitórios de certa profissão)
- b) **Revogação simples e tácita.** A revogação simples limita-se a revogar a lei anterior, não regulando a matéria em causa pelo que tem de ser expressa. A revogação tácita opera pela contradição nos termos da matéria regulada pelo que de alguma forma tem de ser substitutiva
- c) **Direito transitório formal e material** Para as situações que entram em contacto com a lei antiga e a nova, o regime transitório formal opera por mera regra de conflitos que remete para uma ou outra a respetiva regulação e a material determina um regime próprio para a transição/sobreposição, diferente quer do regime da lei antigo, quer do da lei nova (Introdução..., p. 370)

**III – Comente, concordando ou discordando, uma das seguintes afirmações** (4 valores):

- a) *“A existência de normas jurídicas com a natureza de princípios, sobretudo no plano constitucional, atenua a oposição atual entre positivismo e jusnaturalismo”.* Deverá falar-se sumariamente da aproximação característica do positivismo e jusnaturalismo modernos, referindo especificamente o jusnaturalismo de matriz principiológica (cf Introdução..., págs 513 e segs, máxime, p. 517-518)
- b) *“A retroatividade da lei, do costume e da jurisprudência desafiam os princípios constitutivos do Estado de Direito.”* Uma referência ao conceito de retroatividade, com especial incidência na lei e jurisprudência (considerando que a espontaneidade do costume não permite considerá-la), aos respetivos limites constitucionais e à sua relação com princípios da legalidade, separação de poderes e tutela da confiança.

*Redação e sistematização:* 1 valor.

*Duração da prova:* 2 horas.